

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
EXAME DE DIREITO COMERCIAL I (TA) - 2025/2026

Regência: Prof. Doutor José Ferreira Gomes
5 de janeiro de 2025 — 90 minutos

Em 2021, **Arnaldo**, engenheiro informático, constituiu sozinho a sociedade TechWave, Unipessoal, Lda. ("**TechWave**"), que se dedicava à comercialização de videojogos e programas informáticos. Para assegurar uma loja bem localizada, celebrou, em nome da sociedade, um contrato de arrendamento com **Belarmina**, proprietária de um imóvel situado no Rossio, em Lisboa.

Pouco tempo depois, **Arnaldo** alienou a sua participação na **TechWave** a **Carlota**, que alterou substancialmente a loja, transformando-a num local especializado na venda de armas de fogo e canivetes suíços. **Belarmina**, meses depois, passa um dia pela loja e fica pasmada com as alterações. Está furiosa: tinha aceitado celebrar o contrato de arrendamento com a **TechWave** porque confiava em **Arnaldo** e agora via-se confrontada com **Carlota**, que não conhecia de lado nenhum.

Em 2023, com o objetivo de realizar investimentos em marketing para promover a loja, a **TechWave** celebrou um contrato de empréstimo com o Banco Tudo Empresta, S.A. ("**BTE**"), no montante de 50.000 €.

Em janeiro de 2025, a situação financeira da sociedade começou a agravar-se: salários em atraso, ausência de pagamento aos principais fornecedores, ausência de descontos para a segurança social. Em março, **Carlota**, também gerente da TechWave, recebe uma carta da SoftParts, S.A. ("**Softparts**"), um dos principais fornecedores da **TechWave**, exigindo o pagamento imediato de €45.000. **Carlota** respondeu afirmando que a empresa "estava a recuperar" e "tinha um investidor interessado". Porém, em julho, a dívida ainda não estava paga.

A **SoftParts**, que em 2024 tinha exigido a constituição de um penhor, pela **TechWave**, sobre um valioso conjunto de espingardas de coleção que estava em exposição na loja, pretende agora reagir. Quando tentou contactar **Carlota**, tomou conhecimento de que a mesma se tinha mudado para as Bahamas, levando consigo o que restava nas contas bancárias da sociedade e a valiosa coleção de espingardas.

Responda fundamentadamente às seguintes questões:

1. Em março de 2024, a **TechWave** incumpriu a sua obrigação de pagamento da prestação mensal ao BTE. Perante isto, logo em abril, este exigiu o pagamento imediato (i) do capital mutuado, (ii) dos juros remuneratórios vencidos e vencendos, e (iii) dos juros de mora sobre o capital em dívida. *Quid iuris?* (6 valores)

Identificar, fundamentadamente, em que consiste um mútuo (incluindo os seus efeitos), distinguindo entre o mútuo civil, o mútuo mercantil e o mútuo bancário, bem como entre o mútuo oneroso e o mútuo gratuito.

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
EXAME DE DIREITO COMERCIAL I (TA) – 2025/2026

Regência: Prof. Doutor José Ferreira Gomes
5 de janeiro de 2025 – 90 minutos

Caraterizar a obrigação de juro e distinguir juros remuneratórios de juros moratórios. Enunciar o regime geral dos juros relativos a operações de crédito bancário (Decreto-Lei n.º 58/2013 de 8 de maio).

Ponderar se o contrato de mútuo reveste natureza sinalagmática.

Ponderar a fundamentação normativa da pretensão de cumprimento antecipado da obrigação de restituição de capital. Ponderar a repercussão que a mesma tem na pretensão de pagamento, pelo devedor, de todos os juros vencidos e vincendos até ao final do prazo acordado (incluindo AUJ 25-mar.-2009).

Referir que, a aplicar-se o disposto no artigo 1150.º do Código Civil, não seria possível exigir o pagamento de juros remuneratórios vincendos.

2. Pode **Belarmina** fazer sua a loja de venda de armas de fogo e canivetes suíços? (7 valores)

Ponderar, tendo em consideração os conceitos apresentados e discutidos pela doutrina, se se está perante um estabelecimento comercial.

Distinguir “asset deal” de “share deal”, justificando por que é que neste caso se está perante um “share deal”.

Discutir a aplicação do artigo 1112.º CC a “share deals”, nos termos sustentados, v.g., pelo Prof. Coutinho de Abreu. Em particular, tomar posição sobre a aplicação do artigo 1112.º/4 e 5 CC – bem como do artigo 1083.º/1, c) CC – a este caso.

3. Pode a **SoftParts** requerer a declaração de insolvência da **TechWave**? Em caso afirmativo, como seriam graduados todos os créditos referidos neste caso? (7 valores)

Referir que a Techwave pode ser alvo de um processo de insolvência, na medida em que se trata de uma pessoa coletiva – artigo 2.º, a) CIRE.

Ponderar se a Techwave se encontra numa situação de insolvência, à luz do artigo 3.º/1 CIRE.

Referir que era imputável a Maria, na qualidade de gerente, um dever de apresentação à insolvência - artigos 18.º/1 e 19.º CIRE.

Ponderar se existia fundamento legal para a Softparts requerer a declaração de insolvência da Techwave, nos termos do artigo 20.º, a), b), c), d), g) CIRE, em especial, dentro desta última alínea, as subalíneas ii) e iii).

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
EXAME DE DIREITO COMERCIAL I (TA) – 2025/2026

Regência: Prof. Doutor José Ferreira Gomes
5 de janeiro de 2025 – 90 minutos

Referir que a TechWave podia deduzir oposição (artigo 30.º CIRE) e demonstrar que se encontrava solvente (artigo 30.º/4 CIRE).

Classificar os créditos em causa: (i) crédito dos trabalhadores: beneficiam de um crédito garantido e privilegiado (artigo 47.º/4, a) em articulação com o disposto no artigo 333.º CT); (ii) crédito da SoftParts: beneficia de um crédito garantido (artigo 47.º/4, a) CIRE, artigo 397.º CCom, artigo 666.º CC); (iii) crédito da Segurança Social: trata-se de um crédito privilegiado, por beneficiarem de um privilégio mobiliário e imobiliário (artigo 47.º/4, a) CIRE, e 204.º e 205.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social); crédito do BTE e dos fornecedores: beneficiariam de crédito comum [artigo 47.º/4, c) CIRE].

Seria valorizado se se notasse que a Softparts, a requerer a declaração de insolvência da TechWave, beneficiaria de um privilégio creditório geral, graduado em último lugar, por ser aplicável o disposto no artigo 98.º CIRE.

Referir a discussão jurisprudencial relativamente à graduação do crédito de é titular a segurança social face ao crédito que beneficiar da constituição de um penhor.

Quanto ao crédito da segurança social, seria relevante mencionar que em função da data em que se iniciasse o processo de insolvência, poderia extinguir-se o privilégio creditório que possui, nos termos do artigo 97.º/1, a) CIRE.

Referir a ordem de pagamentos dos credores, em função da sua classificação e graduação (artigos 172.º ss. CIRE), que devia ter em conta o acima exposto.

Distinguir insolvência culposa de insolvência fortuita (artigo 185.º CIRE).

Referir que a insolvência seria qualificada como culposa, nos termos do artigo 186.º/1, 2, a), 3, a) CIRE.

Referir os efeitos da insolvência ser qualificada como culposa, bem como as consequências para Maria, a título pessoal, nomeadamente, as referidas no artigo 189.º, a), b), c) e e) CIRE.